



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.001954/2010-40
ACÓRDÃO	3202-001.816 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HARD COM. FIXADORES E RESINAS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2010

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Havendo a reclassificação fiscal de mercadorias, tornam-se exigíveis as diferenças de tributos com os acréscimos legais previstos na legislação, bem como a multa regulamentar por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NA NCM/TEC e NI1NI/TIPI.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e as Regras Gerais Complementares são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul e na Tarifa Externa Comum e na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados. A liga de Cálcio (750, 0) e Alumínio (25%) importada classifica-se no código 3824.90.79 da NCM/TEC e NBM/TIPI vigentes nas datas das importações.

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA REGULAMENTAR. Aplicável a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada quando se constata que a mercadoria foi classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A insuficiência de pagamento de tributos e contribuições incidentes na importação, em decorrência de classificação errônea de mercadoria, enseja o lançamento das diferenças que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de juros de mora e multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares arguidas no recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Aline Cardoso de Faria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração lavrados para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 18.530,73, referente a diferenças de Imposto de Importação - II, PIS - Importação e COFINS - Importação, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora; bem como a multa regulamentar por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a contribuinte procedeu ao registro da Declaração de Importação (DI) 10/0559939-6, em 07/04/2010, para o desembaraço de produto de procedência estrangeira, constante da adição 002, classificado pelo importador no código NCM 4002.31.00 – Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR).

No curso do despacho aduaneiro da DI 10/0559939-6 foi solicitada assistência técnica para possibilitar a correta identificação das mercadorias descritas como tiras de borracha butílica para fins de classificação fiscal.

Após auditoria fiscal, com base em exames laboratoriais, entendeu-se como correta a classificação fiscal do produto no código NCM 3214.10.10 – Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques, de acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 1 (textos das Notas 1, 3, 4 e 9 do Capítulo 40 e da posição 3214), RGI/SH nº 6 (texto da subposição 3214.10), com a Regra Geral Complementar nº 1 (RGC-1), e com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado/NESH.

Em 10/05/2010, a Recorrente importou objeto deste lançamento ocasião que registrou a DI 10/0763003-7 (adição 002), se utilizando da NCM 4002.31.00, provada incorreta, para mercadorias idênticas às declaradas na DI 10/0559939-6.

Por se tratar de mercadoria idêntica e originária do mesmo fabricante (SCHNEE-MOREHEAD INC.), os mesmos elementos probatórios utilizados para a reclassificação das mercadorias declaradas na DI 10/0559939-6 foram também utilizados para efetuar o lançamento para as mercadorias declaradas na DI 10/0763003-7.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade a qual foi julgada improcedente pela 10ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, através do acórdão 12.103.775, conforme abaixo ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 07/04/2010 e 10/05/2010

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Havendo a reclassificação fiscal de mercadorias importadas, tornam-se exigíveis as diferenças de tributos com os acréscimos legais previstos na legislação, bem como a multa regulamentar por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA.

A imposição de penalidades pelo fisco obedece ao princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 97, inciso V, do CTN, sendo inerente ao lançamento de ofício, não cabendo à autoridade tributária reduzir os percentuais aplicados segundo a legislação tributária, nem afastar sua exigência, exceto quando há previsão legal.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

É defeso à Administração trazer ao âmbito interna corporis os efeitos de decisões judiciais e administrativas das quais a impugnante não é parte.

REQUERIMENTO DE NOVA PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses previstas em lei, ex vi do parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº. 70.235/1972, incluído pela Lei nº 9.532/1997.

DO PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando esta se mostrar prescindível.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso ao CARF, no qual em sua defesa pugna pelo reconhecimento de sua classificação fiscal como correta, e por consequência, o cancelamento da presente autuação.

Em suma, é o Relatório.

VOTO

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo, bem como atende como aos demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência de preliminares, passo a analisá-las.

I - DAS PRELIMINARES**1.1- Da nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa**

Alega a Recorrente que o “decisum” é manifestamente nulo por cerceamento de defesa, bem como, alega ausência de infração.

Primeiramente, o auto de infração foi lavrado por servidor competente, descrevendo claramente a infração imputada ao sujeito passivo- aqui Recorrente, arrolando todas as razões de fato e de direito que ensejaram a sua lavratura, atendendo fielmente as disposições do art. 10 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ademais, no meu entendimento, não existem erros capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente.

Ao decidir, esta Turma tem adotado um formalismo moderado no que cerne a juntada de documentos a qualquer tempo. Entretanto, entendo que, a admissão de juntada de provas se restringe ao momento da apresentação da impugnação/manifestação de

inconformidade no processo administrativo, ressalvada a demonstração de impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões, posteriormente, trazidas aos autos, o que não é o caso dos autos.

No que cerne à realização de perícia técnica, dado a maturidade da causa, bem como, a robustez das provas apresentadas, entendo ser prescindível.

Por isso, rejeito a preliminar arguida e passo a analisar o mérito do presente recurso.

II – DO MÉRITO

2.1. Do desenquadramento da Classificação Fiscal

Preliminarmente, há que discorrer, ainda que sumariamente, sobre a origem da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), lastreada no Sistema Harmonizado (SH), base da Tarifa Externa Comum (TEC), de modo que a análise da classificação tarifária torne-se totalmente compreensível, já que a matéria não é amena.

A "Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias" foi firmada em junho de 1983, sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA), tornando-se o Brasil signatário da mesma em 31 de outubro de 1986, sendo essa Convenção aprovada em nosso país pelo Decreto Legislativo nº 71, de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 1988, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989.

O SH compreende mais de 1.200 Posições, que, com exceção de algumas centenas, foram divididas em Subposições de 1º nível que, por sua vez, foram ou não subdivididas em Subposições de 2º nível, formando, aproximadamente, 5.000 grupos distintos de mercadorias, identificadas por um código de 6 (seis) dígitos, chamado "Código SH". Os 4 (quatro) primeiros dígitos correspondem à Posição, enquanto o 5º (quinto) e o 6º (sexto) identificam as Subposições de 1º e 2º níveis, respectivamente, indicando-se com zero a ausência desses desdobramentos.

Com o advento do Mercosul, foi criada uma nomenclatura própria, baseada no SH, denominada de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCNO, que serviu de base para a criação da tarifa aduaneira utilizada pelos países do Mercosul, denominada de Tarifa Externa Comum (TEC), A NCM acrescentou aos 6 (seis) dígitos do SH, mais 2 (dois):

Item e Subitem.

Logo, o código NCM é constituído por 8 (oito) dígitos. O Item é indicado pelo 7º (sétimo) dígito e o Subitem pelo 8º (oitavo) dígito. A NCM compreende, ainda, além das Regras Gerais de Interpretação do SH (que incorporou), 2 Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares.

Grande parte das Seções e dos Capítulos da Nomenclatura do SH/NCM está precedida de Notas que, como as Regras Gerais, constituem parte integrante da Nomenclatura e

têm o mesmo valor legal, sendo denominadas de Notas de Seção e Notas de Capítulo. Há, também, Notas que somente dizem respeito à interpretação dos textos das Subposições e são chamadas de Notas de Subposição. Há, ainda, Notas Complementares, que norteiam a classificação no âmbito regional (Mercosul).

O SH apóia-se também em publicações complementares, concebidas para facilitar a sua interpretação uniforme, dentre elas estão as Notas Explicativas do SH ou, simplesmente, NESH, que compreendem a interpretação oficial do SH (até o nível de Subposição). Aversão utilizada pelo Brasil é a "lusó-brasileira", aprovada pelo Decreto nº 435, de 1992, com o texto consolidado através de Instruções Normativas.

A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) baseia-se na NCM, e integra, junto com as alíquotas do IPI, a Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Há que esclarecer, ainda, que a NCM/TEC e NBM/TIPI, de 2002, vigentes à época das importações, e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), publicadas através da IN-SRF nº 157, de 10.05.2002, serão as utilizadas na análise dos códigos apontados pelo importador: NCM/TEC e NBM/TIPI 4002.31.00, e pela fiscalização: código 3214.1010, bem como as Notas legais de Seção e de Capítulos, referentes a esses dois códigos.

Outro esclarecimento fundamental quando for citada a NCM ou a NBM está-se reportando apenas à Nomenclatura (código e designação do produto) e quando for mencionada a NCM/TEC ou a NBM/TIPI a referência diz respeito ao código e à designação do produto + a alíquota do imposto incidente sobre ele (II e IPI, respectivamente).

A mercadoria em questão foi identificada pela Recorrente como "Tiras de Borracha Butílica para vedação entre telhas" - NCM 4002.31.00

Pela autoridade fiscal, a mercadoria foi identificada como "Mástique à base de borracha butílica, contendo elevada carga de carbonato de cálcio (filler)" - NCM 3214.1010.

Considerada a controvérsia da questão, precisamos nos socorrer dos laudos técnicos para dirimir a controvérsia.

Pois bem.

Em sua peça defensiva, a Recorrente apresenta ainda um Laudo Técnico, do ano de 2004, produzido por perito credenciado atendendo solicitação da Alfândega da Receita Federal no Porto de São Francisco do Sul - SC, no curso do despacho aduaneiro de importação da DI nº 04/0265139-6, para comprovar que sua classificação estaria correta.

Porém, analisando-se a referida solicitação de assistência técnica, verificou-se que o auditor solicitante foi muito econômico em formular os quesitos. Perguntou apenas: trata-se de borracha de isobuteno-isopropeno (butila)? Não há qualquer menção a características outras da mercadoria em análise nem tampouco outros quesitos que pudessem esclarecer a aceção a ser dada ao termo borracha butílica. Como consequência, o laudo formulado (fls. 252) foi bastante superficial na análise, pois não pesquisou a mercadoria.

Entretanto, de acordo com o laudo técnico da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), em resposta ao quesito 07 formulado na auditoria fiscal, trata-se de “Mástique à base de borracha butílica, contendo elevada carga de carbonato de cálcio (filler)”- NCM 3214.1010.

O que o laudo técnico da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) afirma é que a mercadoria não se enquadra como uma borracha sintética em formas primárias ou em tiras, na aceção das notas 4, 3 e 9 do Capítulo 40 da NESH, o que se depreende da resposta ao quesito 01:

“Quesito 1 - Trata-se de borracha sintética ou borracha artificial, derivada dos óleos, em formas primárias** ou em chapas, folhas ou tiras ***, na aceção das notas a seguir?”*

Resposta - Não

Segundo a Recorrente, a mercadoria importada tratam-se de fitas à base de borracha butílica altamente elástica, especialmente desenvolvidas para selar entrada de poeira, ar e umidade em uniões de portas, janelas, calhas, algerosas e rufos, selar emendas longitudinais e transversais de telhados, emendas de dutos de ar condicionado, com aplicações semelhantes às de argamassas e mástiques, que se caracterizam por serem utilizados em proporções muito maiores (camadas espessas) do que as colas e adesivos.

Todavia, para ser classificada na posição 4002, a mercadoria têm que estar de acordo com as definições de formas primárias, chapas, folhas e tiras, o que não ocorre com a mercadoria em questão, conforme Notas 3 e 9 do Capítulo 40 da NESH:

3. Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão formas primárias aplica-se apenas às seguintes formas:

a) líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);

b) blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.

Na aceção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se chapas, folhas e tiras apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

A alínea “a” da nota 1 citada no Laudo Complementar, prevê que para o enquadramento da mercadoria como borracha sintética, esta deverá produzir determinado resultado quando levada a ensaio. A perícia da UFSC é enfática em determinar que a mercadoria sob análise não produziu tais resultados, sendo insuscetível de ser classificada como tal. O laudo

produzido pela contribuinte não contesta este ponto, e apenas manifesta-se acerca da composição da mercadoria, não sobre o ensaio.

A adição de matéria de carga (carbonato de cálcio), não contestada pelo laudo da impugnante, impossibilita a classificação na posição por ela pretendida, conforme Nota 5.a do Capítulo 40:

“5.a) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:

1º) aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);

2º) pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;

3º) plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea b) abaixo;”

A meu ver, as análises técnicas efetuadas são suficientes para identificar o erro de classificação cometido pela Recorrente. A análise que resultou no laudo técnico detectou que a mercadoria possui em sua composição grande quantidade de carbonato de cálcio adicionado, portanto, a mercadoria não poderia ter sido classificada na posição 4002, conforme explicitamente determinado pela nota acima.

Neste tópico, não há reforma a fazer.

2.2- Da Multa Regulamentar

Quanto à multa regulamentar por classificação incorreta da mercadoria importada, há previsão no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

[...]

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Não há o que se falar em ilegalidade na imputação da referida multa regulamentar, pois, de fato, para cada mercadoria há somente uma nomenclatura fiscal cabível, havendo erro na classificação, a multa imputada é devida.

Deste modo, a exclusão dessa penalidade como pretendida pela Recorrente se mostra incabível.

2.3- Da Multa de Ofício e juros sobre a multa

Insurge-se a Recorrente contra a imputação da multa de ofício se deu com base no artigo 44, da Lei 9.430/96, não havendo o que se falar em ilegalidade.

E no que se refere ao pleito pelo afastamento da incidência dos juros sobre a multa de ofício, o tema não merece maiores digressões, diante da edição da recente Súmula deste CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por todo exposto, voto por afastar as preliminares arguidas no presente Recurso, e no seu mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima